

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO COMO POSSIBILIDADE DE
REVISÃO CONTRATUAL FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19.**

LUANA RAFAELA RODRIGUES

MARINGÁ – PR

2021

LUANA RAFAELA RODRIGUES

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO, COMO POSSIBILIDADE DE
REVISÃO CONTRATUAL FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Lucas Yuzo Abe Tanaka.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
LUANA RAFAELA RODRIGUES

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO, COMO POSSIBILIDADE DE
REVISÃO CONTRATUAL FRENTE A PANDEMIA DA COVID-19.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Lucas Yuzo Abe Tanaka.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO, COMO POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19.

Luana Rafaela Rodrigues

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar as hipóteses de aplicação da teoria da imprevisão, como possibilidade de revisão dos contratos em geral, que se tornaram desequilibrados por força da pandemia da COVID-19. De início será feita uma breve análise da teoria geral dos contratos e dos princípios mais relevantes que devem ser observados durante as fases contratuais. Na sequência serão demonstrados os principais reflexos causados pela pandemia nos contratos em geral e por fim será apresentada a teoria da imprevisão presente no Código Civil Brasileiro, como instrumento de revisão contratual, na hipótese do contrato ter se tornado onerosamente excessivo para uma das partes, pela ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, como é o caso da pandemia, conforme será demonstrado.

Palavras-chave: Pandemia. Revisão contratual. Teoria da imprevisão.

THE APPLICATION OF THE IMPREVISION THEORY AS A POSSIBILITY OF CONTRACTUAL REVISION IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT

The objective of the present paper is to present the hypotheses of application of the IMPREVISION THEORY, as a possibility of revision of contracts in general, which have become unbalanced due to the COVID-19 pandemic. At first, a short analysis will be made of the general theory of contracts and the most important principles that must be followed during the contractual phases. In the sequence, the main consequences caused by the pandemic in contracts in general will be demonstrated. Finally, the theory of unpredictability prescribed in the Brazilian Civil Code will be discussed as an instrument of contractual revision, in the hypothesis that the contract has become excessively burdensome for one of the parties, due to the occurrence of an extraordinary and unpredictable event, as is the case of the pandemic, as will be demonstrated.

Keywords: Pandemic. Contractual revision. Imprevisión theory.

INTRODUÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pela ocorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), agente provocador da COVID-19. Em poucos meses de pandemia, o vírus havia ultrapassado fronteiras e atingido o planeta em escala global, causando instabilidade instantânea e transformando de forma nunca vista antes, a realidade que conhecíamos.

Neste contexto, as comunidades globais se uniram no intuito de conter a transmissão do vírus e diminuir os impactos causados por ele, o que culminou na elaboração dos diversos decretos estaduais e municipais que determinaram o isolamento da população e a paralização das atividades classificadas como não essenciais.

Em decorrência disso houve a suspensão das aulas, paralização do comércio, demissões em massa, implementação do trabalho remoto nos setores públicos e privados, inadimplência contratuais nos mais variados setores da vida privada, gerando uma crise generalizada nunca vista antes, o caos estava lançado sobre a nossa sociedade e as pessoas tinham que se adaptar aquela nova e desconhecida realidade.

No campo dos contratos, a mudança do cenário ocasionado pela pandemia, gerou extrema dificuldade no cumprimento das obrigações contratuais anteriormente firmadas, tornando o sinalagma contratual desequilibrado. Assim começou a se discutir a respeito da relativização do princípio da força obrigatória dos contratos, frente a necessidade de readequação das obrigações baseadas na nova realidade que pairava sobre os contratantes.

Tais acontecimentos embasaram a temática do presente trabalho, que tem como escopo demonstrar as alternativas que o atual Código Civil oferece como medida de enfrentamento aos períodos de crise generalizada, como é o caso da pandemia, em especial a possibilidade de revisão contratual, baseada na aplicação da teoria da imprevisão, que constitui uma das teorias revisionistas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo serão feitos apontamentos a respeito da teoria geral dos contratos, demonstrando sua importância nas relações privadas contemporâneas. Do mesmo modo, será feito um paralelo com os negócios jurídicos, explanando a teoria desenvolvida por Pontes de Miranda, denominada *Escada Pontiana*, ou *Escada Pontiana*, apontando os pilares de formação dos contratos, são eles: plano de existência, validade e eficácia.

O segundo capítulo conterà a análise acerca dos princípios que regem a disciplina contratual, dentre eles os que mais se destacam são: Princípio da autonomia privada, Princípio

da força obrigatória dos contratos o chamado “*pacta sunt servanda*”, e o princípio da boa-fé objetiva.

O terceiro e último capítulo será devido em duas partes. A primeira delas conterà uma análise geral a respeito do instituto da revisão contratual previsto no Código Civil de 2002, apontando as teorias previstas naquela legislação como forma de revisão e resolução contratual. Em seguida será abordada de forma aprofundada a Teoria da imprevisão, e os seus requisitos essenciais de aplicabilidade no caso concreto.

Por fim, enfrentaremos a problemática da pandemia de COVID-19 nas relações contratuais, e a demonstração fundamentada do enquadramento da pandemia como fato imprevisível e extraordinário que enseja a aplicação da teoria da imprevisão como forma de revisão contratual. Inclusive apontando o posicionamento jurisprudencial a respeito da aplicação da teoria revisionista diante dos litígios decorrentes dos impactos causados pelo vírus.

Através das pesquisas bibliográficas, foram feitos os apontamentos mais relevantes a respeito da temática, no entanto sem a intenção de esgotar o assunto, uma vez que se tratando de acontecimento inédito e extraordinário, que impactou a sociedade em nível mundial, os questionamentos não param por aqui, pelo contrário, a doutrina e a jurisprudência têm muito o que discutir daqui para a frente.

1. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

O contrato pode ser conceituado, como sendo um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, que regula os interesses de duas ou mais vontades opostas, visando a criação, extinção ou modificação de direitos e deveres. (MELLO, 2017). Assim, significa dizer que os contratos constituem todas as modalidades de pactuações criadas a partir de um acordo de duas ou mais vontades acrescidas de condições específicas. (TARTUCE, 2017).

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano (2017, p. 385), os contratos constituem:

“um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades”.

De acordo com TARTUCE (2018, p. 2), o surgimento dos contratos ocorreu concomitantemente com o surgimento da própria sociedade e de suas necessidades, a fim de atender aos interesses da comunidade.

Assim, conforme a sociedade foi se desenvolvendo, os contratos se tornaram mecanismo fundamental para garantir a segurança jurídica na pactuação de obrigações entre os indivíduos integrantes dessas coletividades, bem como regular as relações entre comunidades distintas.

Diante da sociedade atual, os contratos constituem um importante instrumento que visa regular as relações individuais e coletivas, garantindo o real cumprimento das obrigações que foram pactuadas entre as partes. Assim, sem ao menos perceber, as pessoas estão pactuando direitos e deveres através dos contratos, seja ele escrito ou verbal. A título de exemplo, pode-se mencionar uma simples compra de suprimentos básicos alimentícios, compra e venda de bens móveis e imóveis, empréstimos, prestações de serviços das mais variáveis espécies, contratos de transporte, moradia, dentre muitos outros. (MONTEIRO, 2021, p. 11)

Por se tratar de uma espécie de negócio jurídico, os contratos seguem a estrutura daqueles, sendo assim, seus elementos constitutivos são os mesmos, sem prejuízo dos demais elementos específicos de cada espécie contratual. De acordo com a teoria criada por Pontes de Miranda, a denominada *Escada Pontiana* ou *Escada Pontiana*, o negócio jurídico é composto por três pilares principais, os quais o referido doutrinador identifica como planos, sendo eles o

plano de existência, plano de validade e, por fim, o plano de eficácia. (TARTUCE, 2018, p.14)

No primeiro degrau da *Escada Ponteano*, ou ainda, no plano de existência, estão presentes os elementos mínimos que constituem o negócio jurídico, cuja falta de um deles tornariam o negócio inexistente, são eles: agente ou partes, a vontade, o objeto e a forma. (TARTUCE, 2018, p. 15). Assim, presentes esses requisitos o negócio jurídico passa a existir na esfera jurídica.

No segundo degrau, denominado plano de validade, os elementos constantes do plano de existência (agentes ou partes, vontade, objeto e forma), passam compor-se de adjetivos. Exige-se das partes capacidade para celebrar negócios jurídicos, a vontade deve ser livre, consentida e espontânea, o objeto precisa necessariamente ser lícito possível, determinado ou ao menos determinável e, por fim, é imprescindível que a forma utilizada para a celebração do negócio seja prescrita e não vedada por lei. (TARTUCE, 2018, p. 15).

Os requisitos dos planos de existência e validade do negócio jurídico estão fundamentados no art. 104 do Código Civil.

No que diz respeito ao requisito do agente capaz, o referido diploma legal assevera que somente pode celebrar negócios jurídicos aqueles que detiverem capacidade de fato e de direito, ou seja, aquele que possui capacidade civil plena para assumir direitos e deveres na ordem civil. (MONTEIRO, 2021, p. 11). É por esta razão que os absolutamente e relativamente incapazes devem respectivamente ser representados ou assistidos, no momento da formalização do negócio jurídico, pois a inobservância dessa formalidade acarreta a nulidade do negócio jurídico no caso de celebrado por absolutamente incapaz ou a anulabilidade do negócio na hipótese de celebrado por relativamente incapaz, ausente representação ou assistência de seu representante legal. (NADER, 2016, p. 447)

Em relação ao objeto, a lei determina que seja lícito, possível, determinado ou no mínimo determinável, no momento da formalização do contrato. A licitude do objeto determina que o mesmo esteja de acordo com a lei, sendo assim é vedada a celebração de contratos que tenha por objeto produtos de crime ou que contraria a moral e os bons costumes. (NADER, 2016, p. 447).

No que tange a possibilidade, o objeto do contrato precisa ser possível de negociação, sendo assim a título de exemplo, o agente não pode dispor em contrato de um bem que não lhe pertence e não esteja ao seu dispor. (NADER, 2016, p. 450).

O objeto precisa ainda ser determinado ou ao menos determinável, sendo assim no momento da formalização do contrato é imprescindível a estipulação de gênero e quantidade,

sendo defeso a formalização de negócio jurídico cujo objeto seja genérico. (MONTEIRO, 2021, online).

Para NADER (2016, p. 451) a forma do negócio jurídico consiste na maneira em que as partes declaram a sua vontade, seja ela de maneira tácita ou expressa, na modalidade escrita ou verbal, tendo em vista que em regra o legislador adotou a teoria da liberdade das formas, podendo as partes negociantes optar pela formalidade que melhor atender as necessidades do negócio pactuado, salvo quando a lei expressamente exigir forma especial.

Estabelecer que a forma deve ser prescrita e não defesa por lei, é justamente observar se a formalidade está de acordo com a lei e se nos casos em que a lei expressamente prevê forma específica para a elaboração de determinados atos, essa foi a formalidade escolhida. Caso contrário o contrato não atenderá o requisito de validade.

Preenchidos os pressupostos do segundo degrau, pode-se dizer que o contrato, além de existir, possui validade na esfera jurídica.

E finalmente, no terceiro degrau, ou ainda, plano da eficácia, é composto pelos elementos ou fatores que condicionam as consequências ou produção de efeitos dos negócios jurídicos, que definirá se o negócio será eficaz ou ineficaz (MELLO, 2017, p. 36).

De acordo com TARTUCE (2018, p. 15), esses elementos podem ser classificados como “da condição, do termo, do encargo, das regras relacionadas com o adimplemento, dos juros da multa ou cláusula penal, das perdas e danos, da resolução, da rescisão, do registro imobiliário e da tradição (em regra)”. Sendo assim, para auferir a eficácia do negócio jurídico é necessário verificar se está devidamente produzindo seus efeitos.

Portanto, observa-se que em regra *Escada Ponteano* possui uma lógica sequencial, de modo que a existência do plano posterior está condicionada a existência do plano antecedente, por exemplo, para que um negócio seja eficaz, ele precisa em regra, preencher os pressupostos de validade e existência. (TARTUCE, 2018, p. 15)

Todavia, considerando que no mundo jurídico a maioria gritante das regras comportam exceções, tem-se que por vezes um negócio inválido, ou seja, foi celebrado sem a observância dos pressupostos previstos no art. 104 do Código Civil, está gerando efeitos no mundo jurídico, ou seja, encontra-se plenamente eficaz. (TARTUCE, 2018, p. 15). A título de exemplo têm-se os contratos que são celebrados por relativamente incapazes sem a assistência de seu representante legal, ou ainda aqueles que são celebrados na presença de algum vício do consentimento, nos casos de erro, dolo, coação, lesão, estado de necessidade, etc., e que por algum motivo está gerando efeitos no mundo jurídico. (MELLO, 2017, p. 36). Nessas hipóteses de negócios anuláveis, caso não seja proposta a devida ação anulatória dentro do

prazo decadencial, ocorrerá a convalidação do negócio inválido em plenamente válido. (TARTUCE, 2018, p. 15)

Assim, findada a presente abordagem, conclui-se a aplicação da teoria desenvolvida por Pontes de Miranda constitui importante instrumento norteador no momento da elaboração dos contratos, pois a inobservância de qualquer de seus requisitos essenciais, constantes em cada um dos degraus da *escada*, acarretará em prejuízos para as partes celebrantes e para o negócio como um todo. Portanto é imprescindível a realização de uma análise concreta em cada fase das pactuações, garantindo às tratativas, existência, validade e eficácia, a fim de atender os interesses mútuos entre as partes.

2. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Os princípios são os pilares norteadores que sustentam as normas jurídicas, dando a elas significado e validade. Assim, são de suma importância para o ordenamento jurídico vigente. (GAGLIANO, 2017, p. 290)

O atual Código Civil de 2002 é também conhecido como um “Código de Princípios”, tendo em vista a grande quantidade de princípios ali previstos. Da mesma maneira, no atual Código de Processo Civil de 2015, o teor principiológico também é predominante. (TARTUCE, 2021, p. 75). Segundo o autor:

“Nessa realidade, os princípios podem ser conceituados como regramentos básicos aplicáveis a um determinado instituto jurídico, no caso em questão, aos contratos. Os princípios são abstraídos das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais”.¹

Os princípios constituem fontes do direito contratual e são imprescindíveis para a garantia da segurança jurídica das avenças firmadas. (FILHO, 2021, p. 16). Além disso, norteiam toda a relação contratual, antes, durante e após a celebração do negócio, garantindo que o seu cumprimento será realizado da forma a observar os preceitos de justiça e legalidade. (MONTEIRO, 2021, p. 16).

Dentre os mais importantes, pode-se mencionar o princípio da autonomia privada, princípio da força obrigatória dos contratos, princípio da boa-fé objetiva e princípio da revisão dos contratos. (NADER, 2016, p. 54)

¹ TARTUCE. F. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie, 16ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 75.

2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Para Nader (2016, p.54), é através da autonomia da vontade que os contratos ganham vida. Tal princípio estabelece que as partes são livres para contrair direitos e deveres entre si, de forma individualizada e com as peculiaridades que mais atendam aos interesses mútuos, sem que haja interferência estatal. Assim, “consiste na faculdade de contratar quando, como e com quem quiser”² observados os limites impostos na norma jurídica vigente e nos bons costumes.

De acordo com Tartuce (2018, p. 56 e 57), a denominação autonomia da vontade passou a ser substituída pela contemporânea expressão autonomia privada, pois “a expressão autonomia da vontade tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real”.³

O marco principal que deu importância a autonomia da vontade ou privada, foi o intenso e agitado período de rebeliões políticas e sociais que ocorreram na França, a intitulada revolução francesa, em que prevaleceram os ideais de liberdade em todos os setores da sociedade, incluindo-se na esfera das obrigações contratuais. (GONÇALVES, 2020, p. 20).

Segundo Venosa (2020, p. 15), a liberdade contratual pode ser identificada sob duas perspectivas diferentes, a primeira dela diz respeito a faculdade que as partes têm de contratar ou não, e a segunda corresponde a liberdade conferida aos contratantes de escolherem a modalidade de contrato que mais atendam os interesses do caso concreto, podendo optarem por contratos que possuem previsão legal, os chamados contratos típicos, ou ainda, podem inovar em matéria jurídica, dando origem aos denominados contratos atípicos.

Por outro lado, o artigo 421 do Código Civil determina que: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”⁴, assim, significa dizer que embora as partes são livres para contratar, tal liberdade não é absoluta, pois o objeto do contrato encontra limitação no interesse social, ou seja, existem disposições legais que as partes não podem alterar por livre e espontânea vontade, pois se assim o fizesse, o contrato seria prejudicial para a comunidade. (VENOSA, 2020, p. 15).

² NADER, P. Curso de direito civil, parte geral – vol. 1– Rio de Janeiro, 10.^a ed. - Forense 2016. p.54.

³ TARTUCE, F. Direito Civil, teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Rio de Janeiro: 13^a ed, Forense, 2018, p. 57.

⁴ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Vale ressaltar que a adequação do contrato para fins de atender a sua função social, não tem o condão de anular de forma absoluta o princípio da autonomia privada, mas tão somente de limitar a forma de atuação daquele. (TARTUCE, 2018, p. 57 e 58).

Por fim, identificar se o contrato atende ou não ao interesse social, é tarefa a se fazer no caso concreto, avaliando as especificidades do negócio, suas necessidades e as condições estabelecidas. (VENOSA, 2020, p. 15).

2.2 PRINCIPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS: *PACTA SUNT SERVANDA*.

O princípio da força obrigatória dos contratos, permeia as relações contratuais desde a antiguidade, e já encontrava previsão no Direito Romano, estabelecendo que uma vez firmado, o pacto deveria ser cumprido de forma obrigatória (*pacta sunt servanda*), como se fosse lei entre as partes. (TARTUCE, 2018. p. 94)

É justamente essa coercitividade imposta pelo ordenamento jurídico que confere segurança jurídica e estabilidade no direito obrigacional, pois garante que o contrato deverá ser cumprido em regra nos limites do que foi acordado, afinal as partes de forma livre e espontânea optaram por celebrar o negócio. (VENOSA, 2020, p. 18).

De acordo com Gonçalves (2020, p. 22), o princípio da força obrigatória dos contratos é baseado na necessidade de garantia da segurança jurídica dos contratos firmados, pois se assim não fosse, as partes deixariam de cumprir com as obrigações firmadas e então a sociedade passaria a um estado de anarquia e desordem total. Além disso, os contratos em regra são inalteráveis unilateralmente, assim, para que haja a modificação de qualquer de suas cláusulas é necessário que as ambas as partes estejam de acordo.

Na hipótese do não cumprimento das condições estabelecidas no contrato, a parte lesada tem o direito de buscar a resolução do conflito através de mecanismos judiciais previstos em lei, para obrigar a outra parte a cumprir o contrato ou ressarcir o dano causado através de justa indenização. (VENOSA, 2020, p. 18).

Contudo, na visão de Tartuce (2018, p. 94), a força obrigatória dos contratos não é mais vista com tanto rigor quanto nos tempos passados, pois na realidade atual o referido princípio encontra-se relativizado.

O autor explica que diante da sociedade capitalista atual, da livre iniciativa de mercado, e especialmente pelo domínio dos grandes grupos econômicos sobre os mais

vulneráveis, os contratos não podem mais serem vistos como um pacto absoluto e inalterável, como era antigamente. Assim, é possível que o Estado, baseado nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, intervenha nas relações contratuais, afastando as regras anteriormente estabelecidas, e até então imperativas, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. (TARTUCE, 2018, p. 94).

2.3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio da boa-fé contratual impõe um dever as partes contratantes de agirem de forma honesta e leal, pautadas nos valores éticos e morais que vigoram na sociedade, antes, durante ou após a celebração da avença. Isso porque, os contraentes mesmo antes da formalização do contrato, podem já estar com a intenção de não cumprir com as obrigações, ou ainda, após as negociações as partes se tornam inadimplentes. Assim se faz necessário a imposição de deveres jurídicos aos contratantes durante todas as fases de formação do contrato. (VENOSA, 2020, p. 19).

A boa-fé contratual, no Código Civil de 1916, era concebida de forma subjetiva, pois se relacionava intrinsicamente com o sujeito, levando em consideração sua intenção na relação contratual, suas crenças e convicções internas (TARTUCE, 2020, p. 572). Assim, muitas vezes o sujeito acreditava estar agindo de forma legítima, mas por desconhecimento da realidade, se comportava de maneira ilegítima. (ARNDT, 2021, p. 20).

O atual Código Civil de 2002 adotou a teoria da boa-fé objetiva nos contratos, substituindo o aspecto intencional e subjetivo antes consagrado, pelo aspecto concreto e objetivo, relacionado com um modelo de comportamento a ser adotado pelas partes durante a formação do contrato.⁵

O princípio da boa-fé objetiva determina que as partes devem agir de acordo com um padrão de condutas eticamente corretas e aceitas pela sociedade na qual está inserida.⁶ Dessa forma espera-se dos contratantes comportamentos baseados nos valores de lealdade, honestidade, limpidez e espírito de colaboração no decorrer das fases contratuais, com a finalidade de cumprir com o objeto do contrato sem causar lesões ou desvantagens a uma das partes.⁷

⁵ TARTUCE, F. Direito Civil, Manual de direito civil: vol. único. Rio de Janeiro: 10ª ed, Forense, 2020, p. 572..

⁶ VENOSA, S. d. S. Direito civil, contratos: vol. 3, Rio de Janeiro, 20ª ed, 2020, p. 20

⁷ SOARES, Paulo Brasil Dill. Princípios Básicos de Defesa do Consumidor: Institutos de Proteção ao Hipossuficiente. São Paulo: LED, 2001, p. 219.

Dessa maneira, a boa-fé objetiva constitui dever anexo a obrigação principal do contrato, ainda que não descrita de forma expressa no instrumento contratual, a sua observância está implícita na celebração do negócio. Nas palavras de Tartuce⁸, constituem deveres imprescindíveis a celebração do contrato:

“Dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.”

Portanto, a obrigação contratual não está restrita tão somente ao cumprimento do objeto do contrato, de igual modo, as partes devem observar os deveres acessórios de conduta, que advêm da função integrativa do princípio da boa-fé objetiva. Assim, a transgressão de qualquer dos deveres mencionados anteriormente, pode ocasionar o descumprimento contratual. (TARTUCE, 2020, p. 574).

3. O INSTITUTO DA REVISÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Conforme já explicado anteriormente, a obrigatoriedade dos contratos não é mais vista como premissa absoluta no direito contratual. No caso concreto é possível afastar o cumprimento das obrigações, por exemplo, nos casos em que o contrato não atenda a sua função social ou se as partes não estão agindo de boa-fé.

Com o avanço da pandemia mundial de coronavírus no ano de 2020, veio à tona a necessidade de utilização do direito para possibilitar a readequação de obrigações anteriormente firmadas e que foram totalmente alteradas pela ocorrência da pandemia. (GONÇALVES, ROBERTO, TULER, OLIVEIRA, p. 6, online).

Contudo, visando a conservação das obrigações firmadas entre as partes, o entendimento doutrinário atual defende que antes de se optar pela extinção do contrato, é necessário que se esgote todas as possibilidades de resolução do empasse através de uma revisão contratual. Assim, se for possível adequar as cláusulas pactuadas, visando a conservação do objeto firmado, essa premissa prevalecerá sobre a hipótese de extinção imediata. Em outras palavras, a extinção constitui a “*ultima ratio*” contratual. (TARTUCE, 2020, p. 603).

⁸ TARTUCE, F. Direito Civil Manual de direito civil: vol. único. Rio de Janeiro: 10ª ed. Forense, 2020, p. 57.

Neste contexto, o instituto da revisão contratual, tem o condão de relativizar a obrigatoriedade dos contratos, pois permite que as partes busquem no poder judiciário a possibilidade de modificação das cláusulas anteriormente estabelecidas. (GONÇALVES, 2020, p. 22).

De acordo com Tartuce (2020, p. 603), o atual Código Civil de 2002, consagrou as teorias revisionistas em seus artigos 317 e 418, cuja redação passa a expor:⁹

“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

O autor elucida que o entendimento doutrinário não é unânime quanto a interpretação dos artigos supramencionados e não se chegou a um consenso sobre qual é a teoria revisionista adotada pelo Código Civil atual. Segundo ele, existem duas correntes doutrinárias principais. (TARTUCE 2020, p. 603).

A primeira delas consagra a aplicação da à Teoria da Imprevisão, que sustenta a possibilidade de revisão dos contratos pela ocorrência de fato imprevisível e superveniente que provoque a mudança fática do cenário contratual. Por outro lado, a segunda corrente defende a aplicação da Teoria da Onerosidade Excessiva, que acrescenta o requisito da obrigatoriedade da incidência da onerosidade excessiva a um dos contratantes. (TARTUCE 2020, p. 603).

Tanto o autor quanto a maioria da doutrina e da jurisprudência, filiam-se a corrente que consagra a Teoria da Imprevisão. Considerando que o presente trabalho busca demonstrar justamente a aplicação dessa teoria, os capítulos subsequentes limitar-se-ão a análise da mesma e conseqüentemente prevalecerá o entendimento da primeira corrente doutrinária.

3.1 TEORIA DA IMPREVISÃO

⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

A teoria da imprevisão, fundamentada na antiga cláusula *rebus sic stantibus*, constitui na atualidade um importante instrumento de revisão contratual que visa reestabelecer o equilíbrio contratual que, por algum fato imprevisível e superveniente tornou o contrato excessivamente oneroso para uma das partes. (TARTUCE, 2020, p. 206).

Na lição de Gonçalves (2020, p. 22), presume-se que os contratos possuem cláusula implícita que condiciona à obrigatoriedade de seu cumprimento a:

“inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão e acontecimento extraordinário (uma guerra p. exemplo) que torne excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação total ou parcialmente”.

O instituto é consagrado pela humanidade desde a antiguidade. Já era previsto cerca de 2.700 anos antes de cristo, no Código de Hamurabi, pelo qual se admitia a imprevisibilidade das colheitas:

“Código de Hamurabi, Lei n.º 48: Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano”¹⁰

Assim, desde os primórdios, na hipótese de ocorrência de evento futuro e imprevisível, capaz de alterar a realidade fática, tornando o contrato excessivamente oneroso a uma das partes, já era possível o reajuste contratual, com fundamento na aplicação da teoria da imprevisão. (MEDEIROS, 2007, p. 41, online).

Como aponta Tartuce (2020, p. 207), para a aplicação da teoria da imprevisão como possibilidade de revisão contratual, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, são eles: a) o contrato precisa ser comutativo e de execução continuada; b) alteração drástica das condições econômicas no momento da execução do contrato; c) pretensão excessivamente onerosa para uma das partes e benéfica para a outra; c) superveniência de fato imprevisível e extraordinário.

O contrato é classificado como comutativo quando as contraprestações são equivalentes e previamente conhecidas pela outra parte. Por outro lado, a execução continuada guarda relação com o momento da execução do objeto contratual, que necessita ser no futuro, ou seja, posterior a celebração do contrato. (GONÇALVES, 2021. p. 24).

¹⁰ Código de Hamurabi. 1772 a. C. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 04 setembros de 2020.

Também é necessário que haja a alteração radical das condições econômicas após a celebração do contrato tornando-o desequilibrado, eis que excessivamente oneroso para um dos contratantes e demasiadamente benéfico para o outro. Neste viés, a parte prejudicada pode pleitear a revisão contratual visando a readequação das prestações, com base na nova realidade dos fatos. (GONÇALVES, 2021. p. 25)

Por fim é necessário que tudo isso decorra da superveniência de fato imprevisível e extraordinário. Dessa maneira, é necessário que o fato ocorra após a celebração do contrato e que não era possível prever a sua ocorrência, ou seja, as partes foram pegas de surpresa. (GONÇALVES, 2021. p. 25)

Assim, se era possível pelas circunstâncias do negócio celebrado, prever a ocorrência do fato gerador do desequilíbrio contratual, ou o mesmo constituir mero risco do negócio, não é possível a aplicação da revisão contratual por não preencher o requisito da imprevisibilidade. Percebe-se, portanto, que a imprevisibilidade é fator crucial para determinar a revisão contratual com base na teoria da imprevisão (TARTUCE, 2020, p. 206).

No entanto, identificar se o fato é ou não imprevisível e extraordinário não é uma tarefa fácil.

De acordo com Tartuce (2020, p. 213), a jurisprudência vem criando empasses para a aplicação da teoria revisionista, pois exige muito rigor na classificação de um fato como sendo imprevisível, ou seja, embora o desequilíbrio contratual causado por ele seja evidente, muitas vezes a jurisprudência não o reconhece como imprevisível.

Como bem aponta Schreiber (2019, p. 519), em forma de crítica ao atual posicionamento jurisprudencial, a correta análise judicial da aplicação da teoria revisionista, deve recair diretamente sobre o desequilíbrio contratual sofrido, em outras palavras, dar ênfase no prejuízo que as partes suportaram, deixando de lado a supervalorização da classificação do fato como sendo extraordinário ou imprevisível. Assim, o judiciário garantirá proteção as partes prejudicadas, que deve ser o real objetivo das demandas judiciais.

Ademais, segundo o autor, quando a mudança fática contratual é tamanha a ponto de tornar o contrato desequilibrado, por si só já está caracterizado o fato imprevisível e extraordinário, uma vez que as partes não firmariam o negócio se era possível prever a modificação do cenário que às levariam ao prejuízo. (SCHREIBER, 2019, p. 520).

Ainda assim, embora incontestável a sua existência, infelizmente os tribunais vem restringindo a aplicabilidade da teoria da imprevisão nos casos em que não estejam presentes todos os seus requisitos. (AZEVEDO, 2004, p. 8).

Contudo, com ocorrência da pandemia causada pela COVID-19, que transformou drasticamente o mundo em que vivemos, em poucos meses as relações privadas entraram em colapso, dentre elas as relações contratuais. O direito mais uma vez teve que se reinventar e encontrar soluções jurídicas para os novos conflitos instaurados na sociedade. Passaremos agora a análise das soluções jurídicas baseadas na aplicabilidade da teoria da imprevisão, para a resolução da crise contratual causada pelo indiscutível fato extraordinário e imprevisível: pandemia do coronavírus. (MONTEIRO, 2020, p. 47).

3.2 A PANDEMIA COMO FATO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO

A pandemia causada pela disseminação COVID-19, foi declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020¹¹. Em poucos meses o vírus atingiu o mundo inteiro, causando instabilidade instantânea e transformando de forma implacável a realidade que conhecíamos.

Neste contexto, as comunidades globais se uniram para diminuir as consequências causadas pela disseminação do vírus. A OMS (Organização Mundial da Saúde), então passou a recomendar a implementação do isolamento social como forma de conter a transmissão comunitária do vírus.¹²

Os diversos decretos emergenciais elaborados pelas autoridades competentes no decorrer do período pandêmico, com o intuito de promover o isolamento da população, acarretaram no fechamento do comércio, paralização das atividades classificadas como não essenciais, diminuições da circulação de pessoas e conseqüentemente, gerou uma crise no mercado financeiro em escala global. (GONÇALVES, 2021, p. 19).

Dessa forma, a mudança repentina de cenário ocasionada pela pandemia, ocasionou o desequilíbrio contratual nos mais diversos ramos do mercado e a conseqüente inadimplência dos contratos anteriormente firmados. (MONTEIRO, 2021, online).

Diante desse cenário, as relações contratuais das mais variáveis espécies entraram em colapso. A paralização das atividades comerciais levou a uma onda de demissões em massa, muitos tiveram seus salários reduzidos; as empresas não conseguiam arcar com os valores de aluguéis da mesma forma anterior a pandemia, haja vista a diminuição da lucratividade, o que

¹¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

¹² <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/30/oms-reforca-que-medidas-de-isolamento-social-sao-a-melhor-alternativa-contr-o-coronavirus.ghtml>

levou a inadimplência dos contratos de aluguéis; as aulas foram suspensas e o cenário era de anarquia completa. (MONTEIRO, 2021, p. 49).

Assim, a alterabilidade da situação fática causada pela pandemia, causou extrema dificuldade para o cumprimento das obrigações contratuais firmadas anteriormente, o que culminou em uma enxurrada de demandas judiciais visando a readequação das condições contratuais que haviam sido modificadas pelo surgimento da pandemia. (ARNDT, 2021, p. 29).

Diante de tamanha instabilidade econômica surgiram discussões acerca da relativização do princípio da força obrigatória dos contratos, e a urgência em revisar as obrigações firmadas, visando a recomposição do equilíbrio contratual. (ARNDT, 2021, p. 27).

Neste sentido, tem-se que os períodos de crise, impactam de forma negativa os contratos, em vista disso o atual Código Civil de 2002, prevê alguns institutos que visam a garantia da segurança jurídica das relações contratuais, que foram afetadas por algum evento gravoso superveniente, como o caso da pandemia. Podemos mencionar os institutos do caso fortuito e força maior, e as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva como forma de resolução ou revisão do contrato. (GONÇALVES, ROBERTO, TULER, OLIVEIRA, p. 6).

Considerando que o ordenamento jurídico vigente prioriza a conservação dos negócios jurídicos firmados, em detrimento da sua resolução, a aplicação da teoria da imprevisão para possibilitar a revisão contratual, nos parece ser o instituto mais adequado para restaurar o sinalagma contratual perdido (MONTEIRO, 2021, p. 50).

Portanto, no decorrer deste capítulo, será feita uma análise da aplicabilidade apenas da teoria da imprevisão, deixando de lado os demais institutos contratuais.

Conforme mencionado anteriormente, para que seja possível a aplicação da teoria da imprevisão, é necessário que estejam presentes os seus requisitos. Dentre eles o que mais é objeto de discussão jurisprudencial, é o requisito da imprevisibilidade e extraordinariedade do fato.

A pandemia de COVID-19 que assolou o mundo no ano de 2020, preenche esses dois requisitos, uma vez que constitui evento indiscutivelmente imprevisível e extraordinário, pois quem poderia prever uma catástrofe desta magnitude, capaz de parar um planeta por conta de um vírus altamente contagioso e letal.

Corroborando o entendimento acima exposto, pode se mencionar a Lei nº 14.010, publicada em 10 de junho de 2020, conhecida como a “Lei da pandemia”, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)

no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)¹³. Em especial o artigo 7º do Capítulo IV, que aduz sobre a resilição, resolução e revisão dos contratos, conforme redação segue (ARNDT, 2021, p. 28):

“Art. 7º **Não se consideram fatos imprevisíveis**, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. Promulgação partes vetadas” (grifo nosso)

Assim, a lei de forma expressa elencou os fatos que não se enquadrariam como imprevisíveis durante a pandemia, afastando a possibilidade de revisão contratual se estiver baseada no aumento da inflação, na variação cambial e na desvalorização ou substituição do padrão monetário, por exemplo. A partir disso, entende-se que o legislador abriu margem para que outros fatores (desde que imprevisíveis) possam ensejar a readequação do contrato. (ARNDT, 2021, p. 28).

Contudo, dizer que a pandemia constitui evento imprevisível e extraordinário capaz de embasar a aplicação da teoria da imprevisão, não significa dizer que a teoria será aplicada de forma desordenada e em todo e qualquer desequilíbrio contratual que eventualmente uma das partes contratantes vier a sofrer. Antes de tudo é necessário que haja uma análise minuciosa do caso concreto, verificando a impossibilidade de cumprimento das obrigações, se causou onerosidade excessiva a uma das partes, beneficiando a outra, assim como analisar as consequências que tudo isso trouxe para o objeto do contrato. Ressalta-se que a análise deve ser individualizada, nas minúcias de cada contrato. (SCHREIBER, 2020, online).

Portanto, se a partir da análise do caso concreto, verificar-se que em decorrência de um evento superveniente e imprevisível, como é o caso da pandemia de coronavírus, houve modificação substancial das condições em que os contratantes se encontravam antes do evento danoso, visando a garantia do princípio da boa-fé contratual e da função social dos contratos, a revisão contratual e a intervenção judicial são medidas que se impõe. (PAIVA, SANTOS, VIEIRA, 2020, p. 4).

Assim, a intervenção judicial na relação contratual terá como objetivo a restauração do equilíbrio contratual perdido, reestabelecendo as condições anteriores que foram totalmente alteradas pelo avanço da pandemia, buscando tornar o contrato mais justo e útil para as partes.

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm

Em face do exposto, considerando que a pandemia constitui um fenômeno atípico perante o judiciário, há que se demonstrar como os tribunais brasileiros estão decidindo acerca dos conflitos decorrentes dos impactos nas relações contratuais, afim de embasar a aplicação da teoria da imprevisão como forma de readequação das obrigações.

Nesse sentido, colaciona-se o presente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a situação de excepcionalidade causada pela pandemia de COVID-19, ao garantir a manutenção da sentença de 1º grau no sentido de suspender o pagamento das parcelas do contrato de alienação fiduciária de veículo que era utilizado como transporte escolar, tendo em vista a paralisação das aulas presenciais no estado do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação DE Revisão DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. APELADA QUE UTILIZA O VEÍCULO COMO MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. **SITUAÇÃO EXEPCIONAL VERIFICADA TEORIA DA IMPREVISÃO. POSSIBILIDADE.** INCIDÊNCIA DOS ARTS. 317 E 478 DO CC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0014714-92.2020.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 04.09.2021) (grifos nossos)”

Já no acórdão a seguir o TJ-PR acolheu em parte a pretensão da parte autora, ao deferir a tutela de urgência no sentido de revisar o contrato de locação comercial, para fixar a redução das parcelas do aluguel em 50%, tendo em vista a paralização das atividades comerciais do locatário, eis que classificadas como “não essenciais”:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. SERVIÇOS DE BUFFET DE FESTAS. PRETENZA REDUÇÃO E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ALUGUEL. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ACOLHIMENTO EM PARTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO. ART. 317 CC. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA COVID-19. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NECESSIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO OU LIMITAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO COMO NÃO ESSENCIAL. FATO NOTÓRIO. FATURAMENTO DA LOCATÁRIA AFETADO. NECESSIDADE DE ATENDER O INTERESSE DE AMBAS AS PARTES E PRESERVAR A RENDA DA LOCADORA. NO MOMENTO, RAZOÁVEL A REDUÇÃO DE 50% DO VALOR ORIGINAL DO ALUGUEL. DECISÃO REFORMADA.- Segundo prescreve o art. 317 do CC, havendo onerosidade excessiva a uma das partes, por motivos supervenientes e imprevisíveis, é autorizado ao juiz corrigir o valor da prestação, de modo a evitar a desproporcionalidade e manter o equilíbrio contratual.- Em razão da atividade comercial exercida pela agravante ser classificada como não essencial e pelos inúmeros Decretos Estaduais e Municipais que determinaram a suspensão do funcionamento de atividades como esta (sobretudo pela impossibilidade de reunião e aglomeração de pessoas) ou, em determinados períodos, possibilitaram o funcionamento com limitação dos convidados, possível a aplicação dos arts. 374, I e

375 do Código de Processo Civil, já que se trata de fato notório.- No entanto, importante consignar que não somente o locatário sofre as consequências da redução do faturamento com o exercício de sua atividade econômica, mas também o locador, que se vê privado com a possível inadimplência e redução no valor do aluguel, sendo necessário preservar, ao menos, alguma renda ao locador, o que impossibilita a suspensão do pagamento. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.- Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a decisão que havia concedido a antecipação da tutela recursal ao Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado. (TJPR - 18ª C. Cível - 0023330-73.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 30.08.2021)”

Nota-se, que embora o Egrégio Tribunal de Justiça tenha reconhecido o prejuízo sofrido desfavor do locatário, bem pontuou que a suspensão total do pagamento dos aluguéis também prejudicaria o locador, que ficaria sem renda, readequando o contrato para o pagamento de 50% dos valores, garantindo o reequilíbrio da relação contratual como um todo.

No mesmo sentido o acórdão a seguir prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a necessidade de readequar a base negocial do contrato de locação comercial em shopping center, estabelecendo descontos progressivos no valor dos aluguéis, conforme a abrangência do período de funcionamento do comércio, até que cessasse o estado de calamidade pública:

“Locação. Área comercial em Shopping Center. Ação declaratória de revisão de alugueres. Fechamento dos shoppings centers em razão da quarentena decretada por força da pandemia de covid-19. **Fato imprevisível que autoriza a aplicação do disposto no art. 317 do Código Civil. Necessidade de readequação da base negocial.** Concessão de descontos progressivos, de acordo com as fases de reabertura do Plano SP, que reflete, de forma plausível, o compartilhamento dos prejuízos decorrentes da restrição de atividades comerciais impostas pelo Poder Público, ao mesmo tempo em que prioriza a manutenção do vínculo contratual. Medida excepcional que se justifica até que cesse o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia. Necessidade de redução do valor mensal do aluguel, desde 22.3.2020, com descontos progressivos, vinculando-se às fases de reabertura do comércio na seguinte proporção: 33,33% do valor (fase 2), 50% (fase 3), 100% (fase 4 em diante). Descontos que devem ser estendidos ao Fundo de Promoção e Propaganda. Procedência parcial da ação. Sentença reformada. Recurso da ré improvido e recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006666-69.2020.8.26.0011; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021) (grifos nossos)”

A partir da análise dos julgados acima, é possível concluir que os tribunais têm predileção pela manutenção do vínculo contratual sempre que possível, visando preservar a segurança jurídica das relações contratuais, que tem como base a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos. Contudo, no intuito de reestabelecer o equilíbrio contratual

perdido, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação da teoria da imprevisão como forma de embasar a revisão contratual.

Dessa maneira, uma vez comprovado o desequilíbrio contratual sofrido em decorrência dos impactos causados pela pandemia de COVID-19, fato superveniente, imprevisível e extraordinário, é possível invocar o judiciário no sentido de buscar a readequação do contrato com a finalidade de atender a sua função social e fazer cessar a onerosidade excessiva que recaiu sobre um dos contratantes em desfavor do outro.

No entanto, é preciso pontuar que o judiciário sempre deve analisar de forma minuciosa as consequências do caso concreto e também a capacidade financeira das partes litigantes. Assim, não é possível estabelecer conceitos fechados respeito da aplicação da revisão contratual, pois, por exemplo, uma empresa de grande porte, com capacidade financeira capaz de suportar a crise financeira gerada pela pandemia, não pode receber o mesmo tratamento que um pequeno comerciante local. É claro que ambos sofreram impactos com a ocorrência da pandemia, contudo é preciso adequar a revisão contratual na medida da situação econômica da parte e o prejuízo suportado por ela. (MONTEIRO, 2021, p. 70, online).

4. CONCLUSÃO

Em linhas gerais a pandemia causada pela COVID-19 impactou de forma negativa as relações privadas, em especial a disciplina contratual. O código Civil prevê alguns institutos que preveem soluções para o enfrentamento dos períodos de crise nos contratos, dentre eles o instituto da revisão contratual.

O presente trabalho buscou abordar a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de revisão contratual dos contratos que foram afetados pela ocorrência da pandemia, que alterou substancialmente o cenário em que os contratantes estavam inseridos. Isso porque, a pandemia pode ser enquadrada como fator imprevisível e extraordinário, que culminou em uma crise sanitária, política e econômica em nível mundial.

Se antes da pandemia a jurisprudência apresentava excessivo rigor na aplicação da teoria da imprevisão, resta claro que a partir da sua ocorrência, o judiciário precisou adequar as suas decisões no sentido de proteger as partes vulneráveis que foram prejudicadas pelo fato superveniente e imprevisível, tornando as obrigações anteriormente pactuadas excessivamente onerosas para um dos contratantes.

Assim, o judiciário precisa analisar o caso concreto, para verificar se em decorrência da pandemia a relação contratual se tornou prejudicial a uma das partes, impossibilitando o seu cumprimento na literalidade das cláusulas contratuais, devendo então promover a readequação das obrigações, tornando-as reequilibradas e atendendo a principal finalidade da intervenção judicial nas relações privadas: a restauração da justiça, da função social dos contratos e da boa-fé contratual.

5. REFERÊNCIAS

ARNDT, Vitor Rebello. **Os impactos da Pandemia nos Contratos Empresariais**. Anima Educação, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13376/1/VITOR%20TC%20.pdf>> Acesso em 28 de agost. de 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **O Novo Código Civil Brasileiro: Tramitação, Função Social do Contrato, Boa-Fé Objetiva, Teoria da Imprevisão e em Especial Onerosidade Excessiva**. Cadernos de Direito, São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/739>> Acesso em 14 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.010**, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm> Acesso em: 4 set. 2021

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Apelação Cível nº 0014714-92.2020.8.16.0017, 4ª Câmara Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Julgado em: 16/09/2021, Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018139961/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014714-92.2020.8.16.0017#integra_4100000018139961> Acesso em 19 de set. de 2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Apelação Cível nº 0023330-73.2021.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira, julgado em 30/08/2021, Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017709371/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0023330-73.2021.8.16.0000>>, Acesso em 16/09/2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, Apelação Cível nº 1006666-69.2020.8.26.0011, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola, julgado em:

16/09/2021, Disponível em
 <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15017973&cdForo=0>> Acesso
 em: 19 de set. de 2021.

FILHO, Wilsomar A. M. **Teoria Geral Dos Contratos: Análise Dos Princípios
 Basilares e das Formas de Extinção Correlacionadas À Pandemia Da Covid-19.**
 PUC Goiás, 2021, Disponível em:
 <[https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1645/1/WILSOMAR
 %20ALVES%20MOREIRA%20FILHO.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1645/1/WILSOMAR%20ALVES%20MOREIRA%20FILHO.pdf)> Acesso em 8 de set. de 2021

GAGLIANO, Pablo S; FILHO, Rodolfo P. **Manual de direito civil**; volume único,
 São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Amanda Oliveira. **Reflexos jurídicos da Pandemia nos Contratos
 Cíveis.** Repositório Institucional, 2021. Disponível em:
 <[http://45.4.96.19/bitstream/ae/18206/1/Amanda%20Oliveira%20Gon%C3%A7alves
 .pdf](http://45.4.96.19/bitstream/ae/18206/1/Amanda%20Oliveira%20Gon%C3%A7alves.pdf)> Acesso em 1 de set. De 2021.

GONÇALVES, Ana P. R. Gomes; ROBERTO, Juliana V. Almeida; TULER, Luiza C.
 M. Rocha; OLIVEIRA, Rayani de S. Amorim. **A pandemia do coronavírus e o
 direito civil: uma análise dos efeitos do covid-19 nas relações contratuais em
 2020.** Seminário Científico do UNIFACIG, 2020. Disponível em
 <<http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/2247>>
 Acesso em 5 de set. De 2021.

HAMURABI. **Código de Hamurabi.** 1772 a. C. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 04 setembro de
 2021.

MELLO, C. M. **Direito Civil: Contratos.** Rio de Janeiro: 2ª ed. Freitas Bastos
 Editora, 2017, p. 28.

MONTEIRO, Julyanna A. S. M. **A Pandemia De Covid-19 e o Instituto Da Revisão
 Contratual: Uma Análise Da Aplicabilidade Das Teorias Da Imprevisão e da**

Onerosidade Excessiva nos Contratos. Repositório Institucional do Centro Universitário UNDB, 2020. Disponível em <<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/bitstream/areas/415/1/JULYANNA%20ASSUNCAO%20SILVA%20MONTEIRO.pdf>> Acesso em 28 de agosto de 2021

MEDEIROS, Anderson Laurentino de. **A Teoria da Imprevisão nos Contratos Administrativos**, Revista da Esmec, 2007. Disponível em <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/234>> Acesso em 3 de setembro de 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral**, 10.^a ed. vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIVA, Sérgio H. N.; SANTOS, Matheus C.; VIEIRA, Renan G. **A Teoria da Imprevisão e a Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio Jurídico em Tempos de Pandemia.** Intertemas, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8488/67649708>> Acesso em 4 de setembro de 2021.

SOARES, Paulo Brasil Dill. **Princípios Básicos de Defesa do Consumidor: Institutos de Proteção ao Hipossuficiente.** São Paulo: LED, 2001, p. 219.

SCHREBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**, 3. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020

SCHREIBER, Anderson. **Devagar com o andar: o Coronavírus e contratos**, Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/823664719/devagar-com-o-andor-coronaviruse-contratos>> Acesso em 15 de setembro de 2021

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, teoria geral dos contratos e contratos em espécie.** 13.^a ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, manual de direito civil: volume único.** 10.^a ed, Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: volume único**, 11. ed.: Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**, vol. 3, Rio de Janeiro: Atlas, 2020.